

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº  
334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006**

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de Gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se o art. 55 no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006, renumerando-se os arts. seguintes, dando-se a seguinte redação:

“Art. 55. Em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no âmbito das diretrizes da Política Energética de competência do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, poderão ser estabelecidos programas para o uso de gás natural como matéria prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem assegurar a competitividade dos usuários de gás natural dessa natureza.”

**Justificativa:**

Uma vez que o gás natural pode ser utilizado para diferentes finalidades, dando ensejo, conseqüentemente, a diferentes ordens de regulamentação, faz-se mister prever-se que o gás natural utilizado como matéria prima possa ser objeto de Política Energética específica — a cargo do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE — com vistas a resguardar a competitividade do setor industrial.

Historicamente, a utilização do gás natural como matéria prima — pelas indústrias química e petroquímica para a fabricação de produtos petroquímicos básicos, fertilizantes e outros, bem como em processos siderúrgicos, para a redução de minério de ferro — foi priorizada pelo setor energético em face da agregação de valor que esse uso atribui à cadeia produtiva.

No entanto, desde a promulgação da Lei do Petróleo, as modalidades de venda de gás natural no País (guardadas pela exclusividade da distribuição do insumo pelos Estados) somente atribuíram tratamento específico ao uso do gás natural veicular e do gás para fins combustível em geral.

Nada obstante, a importância e a particularidade do fornecimento de gás como matéria-prima para a indústria foram reconhecidas através de solução temporária para atendimento das empresas

consumidoras de gás natural matéria-prima para fins petroquímicos, nos termos do Acordo objeto da Portaria Interministerial MF/MME nº 03/00.

Tal solução, todavia, não afasta a necessidade de estabelecer-se dentre as diretrizes de política energética nacional um mecanismo de competitividade das indústrias que consomem gás natural matéria-prima como insumo não energético, e competem com produtores de países em que o custo do gás natural é muito mais baixo.

O estabelecimento de programa específico para o uso de gás natural como matéria-prima, assim, é fator fundamental para assegurar a competitividade do setor industrial, traduzindo-se em questão de Política Industrial que não pode cingir-se à mera negociação comercial entre produtores e fornecedores.

Finalmente, é de se ter em conta que a indústria petroquímica, normalmente, se acha instalada próxima aos campos de produção, de modo a permitir que o seu fornecimento de gás minimize os investimentos relativos à infra-estrutura de suprimento e de movimentação para o consumo de expressivas quantidades de gás natural, ao mesmo tempo em que transforma o gás natural em produtos transportáveis e armazenáveis a baixo custo.

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas